

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2010

Altera a Constituição Federal, estabelecendo limite máximo para a carga tributária nacional.

Autor: Deputado Alfredo Kaefer e outros;

Relator: Deputado Manoel Junior.

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Alfredo Kaefer, com o apoio de 175 Senhores Parlamentares, fixar em nível constitucional teto equivalente a 25% do Produto Interno Bruto (PIB) para o montante da arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais.

Nos termos sugeridos, o limite será sempre calculado em relação ao PIB do ano anterior, com um prazo (dez anos) para o ajuste da realidade atual do orçamento; os percentuais cabíveis a cada nível de poder público – federal, estadual ou municipal – vêm também redefinidos em 50%, 25% e 25%, respectivamente. Para a União, trata-se de limite máximo; para as unidades federadas subnacionais, mínimo. Atribui-se ainda ao Senado Federal competência para “monitorar” os limites e estabelecer “a forma pela qual serão observados os critérios de repartição dos tributos”. Ao final, a proposta caracteriza o descumprimento dos limites orçamentários nela estabelecidos como crime de

responsabilidade, atribuível ao Ministro da Fazenda ou aos Secretários de Fazenda de Estados e Municípios.

Em extensa e bem fundamentada justificativa os autores asseveram que a carga tributária no Brasil eleva-se acima do padrão observado em países em desenvolvimento, com prejuízos para o setor produtivo na redução da sua capacidade de competir em setores estratégicos, no incentivo à informalidade do mercado de trabalho e na redução dos níveis crescimento e produtividade. Elegendo a carga tributária (ao lado das deficiências de infraestrutura) como um dos principais componentes do chamado “custo-Brasil”, pretende-se com a sua amputação radical sanear o caos tributário, “destravando” o processo de crescimento econômico sustentável e de longo prazo no País.

Despachada a este Colegiado, vem a proposta submeter-se a exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais da tramitação, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 17, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Não contraria, também, as cláusulas pétreas (§ 4º do

art. 60) – que vedam a *deliberação* sobre proposta de Emenda tendente a abolir:
(i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico;
(iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais.

Isso posto, é o voto **pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 511, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator